



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº. 041/2022

APROVADO EM 07/06/2022 DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE
SALA DAS SESSÕES, 021/08/2023

Presidente

SÚMULA "Da denominação a logradouro público que específica".

A Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas legais, sanciono a seguinte.

Lei:

Art. 1º Fica denominada Rua JURANDIR DOS SANTOS, com inicio na Rua Alberto Krause, começando na Casa nº 01 e termino na Casa nº 11. (Rua sem saída)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2022

WALLISON ROMERO
Vereador

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO
DIA 21 / Junho / 2022

APROVADO EM REONCIÉ FINAL DISCUSSÃO
POR DISPENSA
SALA DAS SESSÕES, 021/08/2023

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

SENHORES VEREADORES.

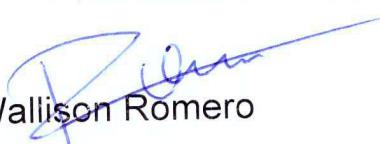
O presente Projeto de Lei é uma homenagem ao Senhor JURANDIR DOS SANTOS, residente e domiciliado a Rua José Tomaz, Jardim Vitória na localidade de Tanguá, Almirante Tamandaré, Paraná. Deixa esposa Dirce Cordeiro dos Santos e filhos Deisimari com 47 anos e Gilson com 35 anos.

Justifica-se a NOMINAÇÃO da referida Rua com muitos anos (vinte) de tráfego e com sérios problemas de localização dos CORREIOS na entrega de correspondências e afim de identificar logradouro público, conforme mapa em anexo.

Senhor Presidente,

É a justificativa.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2022.

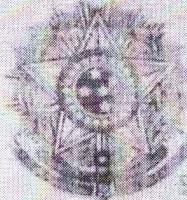

Wallison Romero

Vereador

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO

DIA 21 / Junho / 2022


Secretário



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO DISTRITAL DO CAJURU**

João Geraldo Lazzarotto

TABELIÃO E OFICIAL DO REGISTRO CIVIL

Substituta: Cristina Dancini - Angélica Ináia Wust Obledan - Inês Balan Jorge

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME

**** JURANDIR DOS SANTOS ****

MATRÍCULA

082461 01 55 2011 4 00067 069 0014913 76

masculino	parda	ESTADO CIVIL / IDADE
		casado, 72 anos
Porto Amazonas/PR		ELITOR
		SIM

**ACEDINO BENTO DOS SANTOS **
CLARINDA JUSTINA DOS SANTOS ****

RESIDÊNCIA
rua José Tomaz, nº 10, Jardim Vitória, Almirante Tamandaré, PR. **

DIA / HORA DE FALECIMENTO	DIA	MES	ANO
quatorze de janeiro de dois mil e onze à uma hora e vinte minutos **	14	01	2011

LOCAL DE FALECIMENTO
Hospital Erasto Gaertner, Curitiba, Paraná **

CAUSA DA Morte	DEclarante
a) insuficiencia respiratória, b) sepse, brocopneumonia - câncer de próstata. **	Gilson Luis Cordeiro dos Santos

SERIAMENTE CONHECIDO (MUNICÍPIO E CENTRO SE CONHECIDA)
Cemitério Paroquial São Marcos, em Curitiba/PR

NAME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dra. Juliana Corrêa Dallagnol CRM nº 23317 **

OBSERVAÇÕES A SEREM FAZIDAS
Era nascido aos 06/08/1938. Era casado com DIRCE CORDEIRO DOS SANTOS. Deixou os seguintes filhos: Deismirí com 47 anos e Gilson com 35 anos de idade. Não deixou bens, nem testamento conhecido. 1ª via expedida.

Custas: Isento **

JOÃO GERALDO LAZZAROTTO
CARTÓRIO DISTRITAL DO CAJURU
Curitiba/PR
Avenida Presidente Affonso Camargo, 763
Comarca de Curitiba / PR

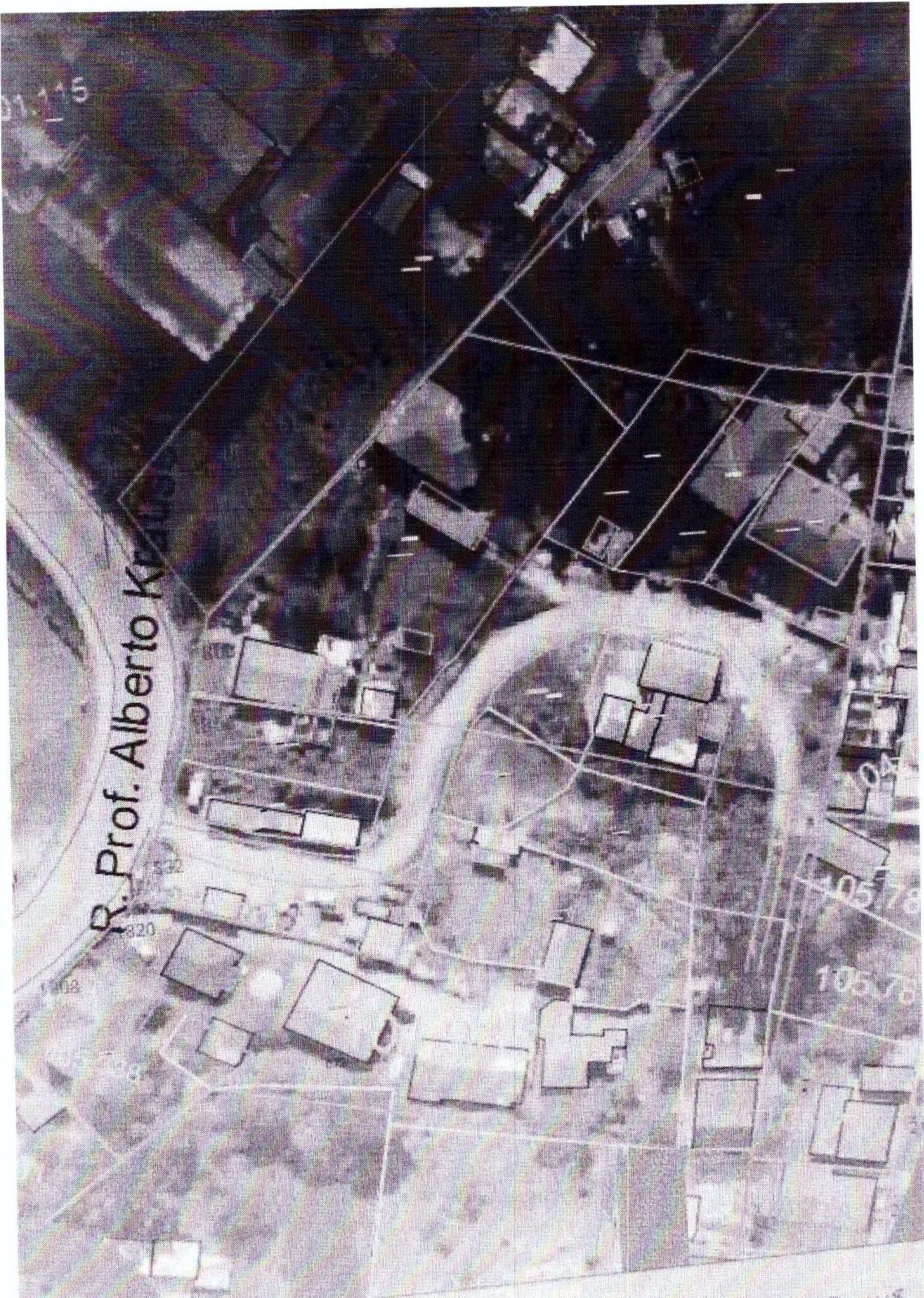
O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Curitiba, 14 de Janeiro de 2011

Assinatura do Oficial

Renata Cristina Dancini
Substituta





R. Prof. Alberto K...
-05-2022 TAMANDARÉ GERAL COMPLETO_1_1179_81d41937.sv\$

at menu.

67037757, T19R147/24, 0.00 N

Capela nossa senhora
Aparecida Tanguá



Tanguá

Arena Rottas

Espaço Cidadão Dona
Mirttis Wosch Galuski...
Visto recentemente



R. José Tomás



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº. 041/2022

Autoria: Vereador Wallison Romero

Ementa: “Da denominação a logradouro público que especifica”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº. 041/2022, que tem por objetivo denominar como Rua JURANDIR DOS SANTOS, a rua com início na Rua Alberto Krause, começando na Casa nº 01 e termino na Casa nº 11, neste Município.

O Projeto de Lei foi apresentado, vindo a esta Procuradoria Jurídica para parecer.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O presente Projeto de Lei foi encaminhado à esta assessoria para fins de análise quanto a possibilidade de denominação de logradouro público.

De início compete trazer o conhecimento que a Lei Orgânica Municipal, a princípio, atribui a competência para denominação de próprios públicos exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, ao dispor que:

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito:

XXII - **dar denominação** á próprios municipais e logradouros públicos, com deliberação do Poder Executivo Municipal;

A competência do Poder Legislativo assim, seria restrita aos casos de alteração de nome, conforme dispõe a Lei Orgânica:



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 14 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XIII - **alteração** da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Ocorre que ao analisar a questão o Supremo Tribunal Federal, sem sede de repercussão geral, fixou a tese de que "é comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". (STF - RE: 1151237 SP, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 03/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/11/2019).

Por sua vez quanto aos requisitos para denominação de próprio público temos que a Lei Federal 6.454/1977, traz como vedações:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Assim, em que pese tratar-se de pessoa já falecida, verifica-se que o projeto veio acompanhado de suscinto histórico, o qual a comissão deve julgar se está ou não apto a justificar a homenagem.

2.2. Do Quórum

Para aprovação do Projeto de Lei em análise será necessário o voto favorável da **maioria simples**, ou seja, aquela composta pela maioria de votos, presente o número mínimo de vereadores para deliberar (art. 43, §3º, a, do RI), em **turno único de discussão e votação**, conforme previsão do art. 186, I, do Regimento Interno.

Ainda, com fundamento no art. Art. 206, do Regimento Interno, deverá ser utilizada a **votação simbólica**.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em caso de empate, nos termos do artigo 39, do Regimento Interno.

2.3. Das Comissões Permanentes



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (art. 76, § 3º, V, do RI), a e Obras e Serviços Públicos (art. 78, do RI).

III - CONCLUSÃO

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta Instrução tem caráter meramente opinativo, cabendo exclusivamente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, apreciar a matéria e exarar Parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal.

Igualmente, no que tange ao mérito, a análise caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Isso quer dizer que, embora juridicamente viável, o projeto pode ser considerado politicamente inadequado, dentro da discricionariedade de cada Edil.

Almirante Tamandaré, 21 de junho de 2022.

Bruno Juvinski Bueno
Advogado



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

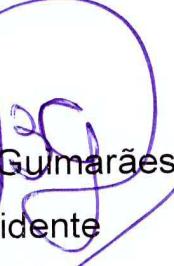
ESTADO DO PARANÁ

Aos vinte sete dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos:

- Projeto de Lei nº **041/2022** de autoria do Poder Executivo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor **Wallison Romero** com a seguinte sumula:

“Da denominação a logradouro público que especifica.”

Após análise do projeto acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando-os para os trâmites normais.


Nilson Guimarães
Presidente


Polaco
Vice-Presidente

Ferrugem
Membro